



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723263/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente N. MINAS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

COMPETÊNCIA DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO.
PORTARIA RFB nº 1.916/10. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, plenamente possível que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A tese de que dispositivo legal afronta princípios de cariz constitucional não poderá ser apreciado pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente Convocado), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por N. MINAS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência consubstanciada nos três DEBCADs que integram os presentes autos, quais sejam:

Debcad nº 37.328.930-8: lavrado em razão da apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs com informações omissas em relação a valores devidos no período de 01/2008 a 11/2008, fazendo atrair a aplicação da multa [CFL 68] no total de R\$ 35.576,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Debcad nº 37.328.932-4: lavrado para fins de exigência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, incluindo transportadores autônomos – fretes e carretos, apurada através da contabilidade apresentada, no período de 01/2008 a 12/2008, no total de R\$ 303.247,79 (trezentos e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Debcad nº 37.328.933-2: alberga as contribuições descontadas dos contribuintes individuais e transportadores autônomos, apuradas através da contabilidade apresentada, no período de 01/2008 a 12/2008, perfazendo R\$ 164.403,72 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos)

Três foram as peças impugnatórias apresentadas, de modo a se defender, em apartado, de cada uma das exigências contidas nos presentes autos.

Às f. 317/321 se voltou contra a aplicação da multa [CFL 68], cujo lançamento restou ultimado no Decad nº 37.328.930-8. Pretendeu a

anulação desta NFLD, diante da flagrante **afronta aos princípios da publicidade e transparência**, ou, em relação ao mérito, seja acolhida a alegação de **afronta ao princípio do não confisco**, tudo isso considerando-se que **a multa devida diante da ausência das informações devidas pela empresa é aquela devida junto ao recolhimento do tributo, bem como dos juros e correção monetária incidente**. (f. 321; sublinhas deste voto)

Às f. 354/361 apresentou sua irrisignação quanto ao Decad nº 37.328.932-4, afirmando **i)** a afronta ao princípio da legalidade, eis vedada a instituição de tributos mediante decreto; e, *em caráter subsidiário*, **ii)** a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a moratória, sob pena de *bis in idem*.

Às f. 532/536 apresentou sua irrisignação quanto ao Decad nº 37.328.933-2, suscitando **i)** o recolhimento dos tributos exigidos; e, *subsidiariamente*, **ii)** a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a moratória, sob pena de *bis in idem*.

Ao apreciar as insurgências, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

AI - Debcad nº 37.328.930-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE. NULIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação de multa.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de ilegalidade.

É válido o lançamento que cumpre com os requisitos essenciais de sua forma, esclarecendo acerca da multa aplicada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Debcads nºs 37.328.932-4 e 37.328.933-2

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA E CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DO SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES E CARRETOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da remuneração do transportador corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

DESCONTO DOS SEGURADOS. ARREDAÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Por imperativo legal fica a empresa obrigada a recolher as contribuições previdenciárias que descontou dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, incluindo-se os transportadores autônomos (freteiros).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

A DRI não é competente para decidir sobre o andamento/suspensão de Representação Fiscal para Fins Penais.

MULTA. CUMULAÇÃO.

As multas estão em consonância com a legislação aplicável. Não houve cumulação de multa de mora e de multa de ofício sobre uma mesma base de cálculo.

A multa de mora e a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrem de obrigações diferentes. (f. 1161)

Cientificado em 22 de abril de 2014 (f. 1.176) e supostamente passado o trintídio legal sem apresentação de recurso, lavrado termo de perempção (f. 1.777) e inscrito em crédito em dívida ativa.

Às f. 1.202/1.208 acostado recurso voluntário, remetido em **21 de maio de 2014**, se insurgindo apenas quanto ao Debcad nº 37.328.930-8, esclarecendo e comprovando terem sido os demais créditos objeto de parcelamento – vide f. 1.208/1.217. *Preliminarmente*, suscitou a incompetência da DRJ de Porto Alegre para a apreciação da peça impugnatória, ao argumento de ter protocolado sua defesa inaugural na DRJ de Pouso Alegre, que deteria

competência territorial para apreciação de sua insurgência. Pleiteou a “anulação do acórdão proferido por turma de julgamento incompetente.” (f. 1.204) Pediu ainda a anulação da autuação por afronta a princípios de índole constitucional.

Em mensagem eletrônica acostada aos autos, o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) informou que

[r]elativamente aos Autos de Infração - Debcad nº 37.328.932-4, 37.328.933-2 e 37.328.930-8, de que trata o processo administrativo no 10660.723263/2012-12 (digital), foi solicitada a juntada de Recurso Voluntário do sujeito passivo N. MINAS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, postado em 21/05/2014, portanto anterior ao Termo de Perempção e à inscrição em Dívida Ativa da União, informando sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, com a reabertura do prazo de adesão da Lei 12.865/2013, para os dois primeiros Debcads (37.328.932-4 e 37.328.933-2), e sua não resignação ao Debcad 37.328.930-8.

Isto posto, solicitamos aceitar a juntada informada e consequente retorno do débito citado à fase administrativa, com cancelamento da inscrição, e o encaminhamento do respectivo processo à DRF/VAR /SACAT/EQCOB, para prosseguimento. (f. 1.221)

Às f. 1.230 proposta representação para fins de “cadastramento de um novo processo para prosseguimento na cobrança dos DEBCAD nº 37.328.932-4 e 37.328.933-2, constantes do processo nº 10660.723263/2012-12, que não foram objeto de recurso.”

Proferido despacho de encaminhamento asseverando

te[r] o interessado apresentado tempestivamente o recurso voluntário de fls 1208 a 1218, propon[ndo] o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ressalt[ou]-se que os DEBCAD no 37.328.932-4 e 37.328.933-2, não objeto de recurso, foram transferidos para o processo nº 10660.722739/2014-60 – vide f. 1.231

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer considerações acerca da tempestividade.

Como narrado, embora lavrado termo de perempção (f. 1.777), certo ter sido o recurso apresentado dentro do trintídio legal, uma vez que interposto recurso em 21 de maio de 2014 (f. 1.218), tendo sido cientificado do acórdão da DRJ em 22 de abril de 2014 – vide AR às f. 1.176. **Sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

Duas são as questões devolvidas a este eg. Conselho para análise: uma, diz respeito à incompetência da DRJ; e, outra, acerca da inobservância de princípios constitucionais.

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das

Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). É plenamente possível, pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

Confira-se o Regimento Interno da Receita Federal, que assim dispõe:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela **DRJ competente** para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

Rejeito, com base nessas razões, a alegação de incompetência da DRJ/POA.

Tampouco merece ser acolhido o pedido de “anulação do auto de infração, diante da flagrante afronta aos princípios da publicidade e transparência, ou, em relação ao mérito, para que seja acolhida a alegação de afronta ao princípio do não-confisco.” (f. 1.207)

As alegações encontram no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe faltar competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cômica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, uma multa no patamar ora aplicado sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, muito menos confiscatória.

Calha acrescentar que, como aclarado pela DRJ, aplicada a retroatividade benigna quando da apuração da multa devida. Confira-se:

O inciso VIII do Relatório Fiscal (fls. 25) informa que a Lei nº 8.212/1991 sofreu alterações no cálculo da multa com a edição da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. E que em observância ao disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, a **autoridade lançadora efetuou a análise comparativa da multa aplicada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores, com a multa prevista nos dispositivos legais atualmente em vigor e aplicou, competência a competência, a penalidade menos onerosa ao sujeito**

passivo. Veja-se, nesse sentido, a tabela “SAFIS – Comparação de Multas”, de fls. 300, onde é feita a demonstração da multa mais benéfica, a cada competência. (f. 1.167/1.168; sublinhas deste voto)

Por derradeiro, registro que por estar a multa ora sob escrutínio umbilicalmente atrelada às obrigações principais, devem refletir o que naqueles autos foi decidido. Sendo o parcelamento confissão irretratável de dívida, há de ser mantida a penalidade, na forma como apurada pela fiscalização.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira